RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 215 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

*Altera a Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, que trata do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O art. 2º, do Anexo X, da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º..................................................................................................

I............................................................................................................

i) em face de decisão que declare inexistir prova da sucessão tributária, sem prejuízo da solicitação pelo Procurador do Estado responsável pelo processo de execução fiscal de diligências administrativas para a produção da referida prova, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, do Anexo XIII, desta Resolução;

j) em face de decisão que reconheceu a perda do direito de redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, em razão do transcurso de prazo entre a citação da empresa e dos mesmos (prescrição intercorrente), ressalvados os casos de culpa do Poder Judiciário pela demora do andamento processual e a existência de penhora de bens de propriedade do devedor original e respectivos atos ulteriores, autorizado o arquivamento com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80;

k) extraordinário em face de decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, salvo quando houver determinação expressa do Procurador-Geral do Estado acerca de determinada matéria

l) em face de decisão que suspenda a exigibilidade do crédito em discussão em razão de depósito integral ou apresentação de fiança bancária, desde que os valores respectivos estejam atualizados de acordo com a correção aplicada pelo credor e que não contenham cláusula de prazo determinado; (v. artigo 2º, II, IV)

m) em face de decisão que atribua responsabilidade do sócio administrador apenas aos fatos geradores ocorridos no período de sua gestão ou, no caso de dissolução irregular da sociedade, ao sócio com poder de gerência quando da dissolução. (v. art. 2º, II, IX).

II...........................................................................................................

III .........................................................................................................

j) independentemente de citação pessoal dos co-responsáveis (redirecionamento) nas execuções fiscais em que o débito não ultrapasse 20.000 UAMS, se a empresa devedora estiver inativa, comprovada por meio de pesquisa cadastral ou certidão de oficial de justiça e não forem localizados bens dos co-responsáveis em pesquisa patrimonial administrativa (CRI, Detran e Receita Federal).

..........................................................................................................................................................................................................................

§ 5º A interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário em processo judicial em que se discute crédito tributário de até duas mil UFERMS, incluídos o tributo, juros, penalidades pecuniárias e qualquer outro encargo, a que faz referência o artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 10.677, de 26 de fevereiro de 2002, depende de autorização específica do Procurador-Geral do Estado, se versar sobre matéria que possa provocar precedente desfavorável e relevante aos interesses do Estado”. (**NR**)

Art. 2º. O *caput* do art. 9º, do Anexo XIII, da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Fica autorizada a não-inscrição em Dívida Ativa do Estado de débitos com a Fazenda Estadual de valor consolidado igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul).

....................................................................................................” (**NR**)

Art. 3º. A alínea “a” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 15 do Anexo XIII, da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15..................................................................................................

I - .........................................................................................................

a) IPVA e ITCD – 750 UAM

b) .........................................................................................................

II - ........................................................................................................

a) do Poder Executivo – valor superior a 750 UAM

b) outros – valor superior a 750 UAM.” (**NR**)

Art. 4º. Acrescentar o art. 15-A ao Anexo XIII, da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Fica autorizado o arquivamento, com fulcro no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, independentemente de citação e de pesquisa cadastral e patrimonial dos processos de execução fiscal com valor inferior ao limite de ajuizamento previsto no art. 15 deste Anexo.”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2013.

Rafael Coldibelli Francisco

Procurador-Geral do Estado